

MUNICÍPIO DE CANTAGALO

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 265/95

DATA 22/08/1995

Súmula: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração do Orçamento do Município de Cantagalo para o Exercício de 1.996, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Esta Lei estabelece as Diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de Cantagalo, relativo ao exercício financeiro de 1996.

Art. 2º - Na proposta orçamentária, as receitas e as despesas serão estimadas segundo os preços vigentes em agosto de 1.995.

Paragrafo Unico - Antes do início da execução orçamentária o Poder Executivo Municipal, através de decreto:

I - poderá corrigir os valores da previsão da Receita e da fixação da Despesa mediante aplicação do índice correspondente a inflação do período de setembro a dezembro de 1.995, acrescida da previsão da inflação a ocorrer no exercício de 1.996, projetada pela média do índice oficial dos seis meses imediatamente anteriores e a sua tendência;

II - procederá a fixação do valor do orçamento para fins de execução mediante a aplicação uniforme do índice a ser obtido de conformidade com o inciso anterior.

Art. 3º - O montante das despesas fixadas não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 4º - Na estimativa da receita serão considerados os efeitos das modificações da legislação tributária a serem encaminhadas a Câmara Municipal até 15 de novembro de 1.995.

Art. 5º - A manutenção de atividades de competência do Município, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

MUNICÍPIO DE CANTAGALO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º - Os projetos em fase de execução, desde que compatíveis com as prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos, especialmente sobre aqueles que exijam contrapartidas locais.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º - Na fixação da despesa serão observados os seguintes limites mínimos e máximos:

I - as despesas com ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento), da receita estimada resultante de impostos incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - as despesas com saúde não serão inferiores a 10% (dez por cento) do total geral orçado.

III - as despesas com pessoal incluindo a remuneração dos agentes políticos e os encargos patronais do Município não poderão exceder a 60 % (sessenta por cento), das receitas correntes consoante o disposto na Lei Complementar 82/95 de 27 de março de 1.995.

IV - O Orçamento do Poder Legislativo não será superior a 5% (cinco por cento) do total do Orçamento do Município;

Art. 9º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 10 - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice oficial da inflação se comparadas com as despesas efetivamente realizadas no exercício anterior, salvo caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1.995 ou no decorrer de 1.996.

Art. 11 - As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I, integrante desta Lei e a disponibilidade de recursos.

Art. 12 - Na Lei orçamentária, a discriminação das despesas será efetuada por categoria de programação, indicando-se, no mínimo, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, observada a seguinte classificação:

MUNICÍPIO DE CANTAGALO

ESTADO DO PARANÁ

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferencias Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferencias de Capital

Parágrafo 1 - A classificação referida neste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa e será especificada na Lei Orçamentária.

Parágrafo 2 - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - da receita, que obedecerá o disposto no artigo 2º parágrafo 1º da Lei Federal 4.320/64 de 17/03/64;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - do programa de trabalho de cada órgão, expresso em projetos e atividades de acordo com a classificação funcional-programática;

IV - resumo geral da despesa, que será apresentado nos moldes do anexo 2 da Lei Federal 4.320/64 de 17/03/64;

Art. 13 - As propostas de alteração na proposta orçamentária, bem como os projetos de Lei relativos a créditos adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 14 - No decorrer da execução orçamentária o Executivo Municipal fará publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária na forma do disposto no artigo 165, parágrafo 3º da Constituição federal

Art. 15 - Se o projeto de Lei do Orçamento de 1.996 não for aprovado pelo Legislativo Municipal até o término do período de sessão legislativa, a Câmara Municipal será convocada extraordinariamente até se de a aprovação.

Art. 16 - No caso do projeto de lei do orçamento não ser aprovado até 31 de dezembro de 1.995, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação orçamentária devidamente atualizadas consoante o disposto no artigo 2º desta Lei, em cada mês, até que ocorra a aprovação pelo Legislativo Municipal.

MUNICÍPIO DE CANTAGALO

ESTADO DO PARANÁ

Municipal a:

Art. 17 - Fica autorizado o Executivo

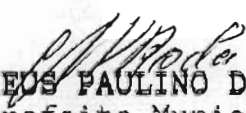
I - proceder a nomeação de servidores na medida das necessidades existentes e do limite das vagas criadas pela legislação própria;

II - alterar, mediante Lei devidamente apreciada pelo Poder Legislativo, o plano de cargos e salários, assim como conceder reajuste ou aumento de vencimento no limites das disponibilidades financeiras do Município e de acordo com as normas legais específicas.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantagalo, em 22 de agosto de 1.995.


MATHEUS PAULINO DA ROCHA
Prefeito Municipal